



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 818141 - RJ (2023/0133190-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALLAN RIBEIRO FELIX (PRESO)**
ADVOGADOS : **DOUGLAS DOS SANTOS DE ASSIS - RJ197260**
MATHEUS RODRIGUES OLIVEIRA E OUTRO - RJ232379
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO APENAS EM ÂMBITO POLICIAL, NÃO CORROBORADO EM JUÍZO. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a

condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo.

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogério Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de

pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

5. Cuidam os autos de caso de roubo praticado por três pessoas com emprego de arma de fogo. O paciente foi apontado pelas vítimas como um dos autores do delito em reconhecimento fotográfico realizado apenas em âmbito policial, não corroborado em juízo.

6. Assim, excluída a possibilidade de valoração de tal prova, impõe-se concluir que inexistem provas independentes e que justifiquem a manutenção da condenação.

7. Não obstante, o acórdão prolatado pela autoridade coatora fundamentou o desfecho condenatório com base no especial valor probatório da palavra da vítima - ainda que o grau de certeza por ela declarado deva ser examinado criticamente. Com isso, não se insinua que a vítima mente, senão que o compromisso do sistema de justiça com a redução do risco de condenações injustas também impõe precaução com os "erros honestos".

8. Daí a relevância de se produzir e valorar o reconhecimento de pessoas considerando os efeitos das variáveis que atuam contaminando a memória humana. No caso, a memória das vítimas esteve exposta a uma extensa lista de variáveis. Especificamente a vítima que apontou positivamente o paciente teve a sua memória sujeita a, pelo menos, oito variáveis, sendo três delas produzidas pelo próprio sistema de justiça. São variáveis de estimação observadas no presente caso: a) A condição de baixa iluminação; b) O emprego de arma de fogo (efeito foco na arma); c) O uso de disfarce (capuz); d) A curta duração do evento; e) O grande lapso temporal até que o procedimento de reconhecimento fosse realizado. São variáveis do sistema de justiça reproduzidas presente caso: f) O uso de álbum de suspeitos; g) O "preparo" da vítima para "reconhecer" o real culpado ao qual as investigações já teriam descoberto; h) A repetição do procedimento.

9. Não é possível, assim, ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova desconforme ao modelo legal e não corroborada por

elementos autônomos e independentes, suficientes, por si sós, para lastrear a autoria delitiva.

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 134-147, em que concedi a ordem para absolver o paciente da imputação do crime de roubo.

Nas razões do regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, "que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento do réu pelas vítimas por fotografia, restando consignado nos autos que também foram produzidas provas em Juízo" (fl. 159).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. O reconhecimento de pessoas como meio probatório

Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que a análise da controvérsia **não demanda reexame aprofundado de prova** – inviável na via estreita do habeas corpus –, mas sim **valoração da prova**, o que é perfeitamente admitido no julgamento do *writ*.

Feito esse esclarecimento, lembro que o Código de Processo Penal dedica três sucintos artigos ao ato do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226, 227 e 228). Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o

reconhecimento **será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido** (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, **ao lado de outras que com ela tiverem semelhança**, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, **subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais** (art. 226, IV).

Guilherme de Souza Nucci conceitua o reconhecimento de pessoas como "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa" (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 436). Segundo o autor, **a expressão "se possível", constante do inciso II do art. 226, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude com a que deva ser reconhecida, e não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas ao lado das outras.**

O reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre as exigências feitas pelo Código de Processo Penal, pondera Aury Lopes Júnior que esses **cuidados não são formalidades inúteis**; ao contrário, "constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país" (Direito processual penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 490). Nesse contexto, adverte o referido autor:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – **forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais**. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer 'reconhecimentos informais', admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado (op. cit., 2017, p. 488, grifei).

II. O avanço da jurisprudência em relação ao valor probatório do reconhecimento de pessoas

Esta Corte Superior entendia, até recentemente, que o reconhecimento fotográfico (como também o presencial) realizado na fase do inquérito policial seria apto para fixar a autoria delitiva mesmo quando não observadas as formalidades legais.

Rompendo com a anterior posição jurisprudencial, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o entendimento anterior, de que referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse julgado, a Turma decidiu, *inter alia*, que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual **torna inválido** o reconhecimento da pessoa suspeita e **não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo**. Vale dizer, entendeu-se, na oportunidade, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Estabeleceu-se ali a **necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a gerar instabilidade e insegurança em sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de

relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Na ocasião, afirmou o Ministro relator que, "como regra geral, o reconhecimento pessoal há de seguir as diretrizes determinadas pelo Código de Processo Penal, de modo que a irregularidade deve ocasionar a nulidade do elemento produzido, tornando-se imprestável para justificar eventual sentença condenatória em razão de sua fragilidade cognitiva" (fl. 8). Citou, ainda, precedentes do STF que absolveram réus condenados exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico (**HCs n. 172.606 e 157.007; RHC n. 176.025**).

Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas, ainda, **três teses**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

O relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Nunes Marques. Divergiram os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça, por entenderem que, no caso concreto, as vítimas reconheceram o réu não apenas pelo WhatsApp, mas também na delegacia e, novamente, em juízo. Não obstante isso, acompanharam integralmente as teses propostas.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, à **unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.**

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do referido julgado (destaquei):

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. **Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e

processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

III. O caso dos autos

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou (fls. 48-53):

A materialidade e autoria delitivas ficaram suficientemente demonstradas nos autos pelo Inquérito Policial nº 04572/2014, da 77ª DP, às fls. 02B/126, Auto de Reconhecimento de Pessoa às fls. 17, 21, 25, 27 e 29, aliado aos relatos coerentes e harmônicos das vítimas em Juízo. Com efeito, a vítima Mariana Dias Dinis Figueiredo, perante o Juízo, sob o crivo do contraditório, prestou depoimento dando contas da veracidade dos fatos narrados na denúncia, tendo dito que: reconhecia o denunciado Leandro como sendo um dos autores do roubo em questão, não tendo reconhecidos os demais; que no dia do ocorrido, a depoente estava com seu irmão Caio e Júlio, andando na Rua Moreira César, quando um automóvel parou e três indivíduos saltaram do veículo; que dentre eles estava o corréu Leandro, o qual estava armado, usava um boné, e abordou a depoente e seu irmão Caio, tendo Leandro levado sua mochila com quimono; que os indivíduos desceram de um carro branco, tendo um saído do banco do carona e os outros dois saído do banco traseiro; que havia um elemento na direção do automóvel, sendo ao todo quatro elementos; que na Delegacia, a depoente reconheceu, por fotografia, o denunciado Leandro e outro acusado, porém em audiência foi capaz de reconhecer somente Leandro; que após visualizar as fotografias de fls. 32, 35 e 37, a depoente reconheci somente o corréu Leandro, na de fl. 35. Outrossim, a vítima Caio Dias Diniz Figueiredo, em audiência, reconheceu somente o denunciado Lucas como sendo um dos autores do roubo em questão, porém, não tem certeza de que este foi o último a entrar no automóvel, não tendo reconhecido os demais réus. Declarou que: no dia do ocorrido, o depoente estava andando pela Rua Moreira Cesar quando um automóvel parou a seu lado e, inicialmente, dois indivíduos armados saíram do referido veículo e depois mais um elemento também desembarcou; que os indivíduos já saíram do automóvel abordando, sendo que um abordou o depoente e os outros dois abordaram a irmã e o colega do declarante; que o depoente não se recordava do elemento que o abordou, pois foi abordado pelas costas; que o declarante lembrava-se apenas do acusado Lucas, o qual foi o último a entrar no carro; que o depoente foi o primeiro a ser abordado, tendo os elementos levado sua mochila com quimono; que, de acordo com a fotografia de fls. 42, o denunciado Lucas estava de camisa branca; que na Delegacia, o depoente

reconheceu um dos acusados por fotografia, e não teve certeza em relação a outro denunciado, tendo dito que se lembrava um pouco; que, na Delegacia, lhe foram mostradas as fotografias de fls. 32, 35 e 37, e que reconheceu o elemento da foto á fl. 35 (corrêu Leandro), sendo que não foi o mesmo denunciado que reconheceu na AIJ, e que não se recordava de ter visto o elementos de fls. 35 presente na audiência. Por seu turno, a vítima José Julio César de Carvalho Silva, em Juízo, reconheceu o denunciado Lucas como sendo um dos autores do roubo em questão, não tendo reconhecido os demais acusados. Contou que no dia do ocorrido, o depoente estava voltando de sua atividade física com seus amigos Caio e Mariana, ocasião em 4111 que três indivíduos saíram de um automóvel e abordaram o depoente pelo lado esquerdo, sendo que dois dos elementos estavam armados; que um dos indivíduos pegou o celular do declarante, e o acusado Lucas pegou sua mochila, e, posteriormente, o elemento que estava na direção do referido veículo mandou pegar o relógio do depoente, e, depois que um dos elementos pegou seu relógio, os agentes evadiram-se do local. Em seus interrogatórios em audiência, os acusados negaram a prática delitiva. O corrêu Leandro de Castro Oliveira negou ter participado do roubo em questão, afirmou conhecer os acusados Allan e Lucas de vista, e admitiu ter praticado outro roubo com estes, ocorrido no dia 19/08/2014, tendo sido baleado naquela ocasião. O denunciado Allan Ribeiro Feliz negou a participação no roubo descrito na denúncia, tendo dito que conhecia os denunciados Leandro e Lucas, pois estes moravam perto do interrogando, tendo admitido que praticou outro roubo, ocorrido no dia 19/08/2014, com os corrêus Lucas e Leandro. O acusado Lucas Felipe Arruda de Oliveira afirmou que, no dia do ocorrido, tinha ficado na casa de sua namorada até às 23h30min e que, depois, foi para casa e ficou com sua mãe; que o interrogando não cometeu o roubo em questão, que conhecia os corrêus Leandro e Allan e que praticou outro roubo com estes, ocorrido no dia 19/08/2014 na Cantareira, tendo sido presos na Estrada Froes. As versões apresentadas pelos denunciados não tem condão de afastar os reconhecimentos realizados pelas vítimas, aliado ao fato de que todos se conheciam e inclusive, praticaram outro roubo juntos. Depreende-se dos depoimentos das vítimas que os acusados estavam armados quando da prática delitiva, como forma de grave ameaça. Nesse contexto, mostra-se inequívoca a presença da circunstância majorante do emprego de arma, que não depende da apreensão e posterior perícia, estando devidamente comprovada pelos relatos firmes e harmônicos das vítimas. Cumpre destacar que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevo para alicerçar um decreto condenatório, conforme posicionamento consolidado pela doutrina e jurisprudência pátrias, restando comprovado, no caso dos autos, que os réus, com emprego de grave ameaça através do uso de arma de fogo, subtraíram pertences de propriedade dos lesados.[...]No caso concreto, restou comprovado, de modo incontestado, o emprego ostensivo de armas de fogo portadas pelos réus, gerando o efeito intimidativo real necessário conforme demonstrado pelo conjunto probatório reunido nos autos, incidindo, extreme de dúvidas, as

causas de agravamento do § 2º, I e II, do art. 157, do CP, sendo desinfluyente, para a sua configuração, a efetiva apreensão do artefato, a realização do seu exame pericial, o fato de estar pontualmente desmuniada ou mesmo eventual defeito existente. É de rigor a condenação. Desse modo, ao final da instrução criminal, ficou comprovado que os denunciados, com vontade livre e consciente, e em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, os bens de propriedade dos lesados, descritos na denúncia e no rol à fl.05, o que o fizeram mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo em face das vítimas, sendo os réus culpáveis, pois são imputáveis e estavam cientes do atuar ilícito, podendo e devendo adequar suas condutas à norma proibitiva contida no tipo penal violado, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

O Tribunal de origem manteve a condenação, *in verbis* (fls. 35-39):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese os argumentos trazidos pela Defesa, verifico que o pleito absolutório não procede. A materialidade delitiva ficou comprovada nos autos, tanto é que sequer foi objeto da irresignação defensiva. Há, nos autos, ainda, provas suficientes de autoria, apesar da negativa dos apelantes. As vítimas foram unânimes em relatar a prática do roubo pelos denunciados, com a utilização de armas de fogo para ameaçá-las. Com efeito, a vítima Mariana Dias Diniz Figueiredo, sob o crivo do contraditório, prestou depoimento dando contas da veracidade dos fatos articulados na denúncia, tendo dito que: “reconhecia o denunciado Leandro como sendo um dos autores do roubo em questão, não tendo reconhecidos os demais; que no dia do ocorrido, a depoente estava com seu irmão Caio e Júlio, andando na Rua Moreira César, quando um automóvel parou e três indivíduos saltaram do veículo; que dentre eles estava o corréu Leandro, o qual estava armado, usava um boné, e abordou a depoente e seu irmão Caio, tendo Leandro levado sua mochila com quimono; que os indivíduos desceram de um carro branco, tendo um saído do banco do carona e os outros dois saído do banco traseiro; que havia um elemento na direção do automóvel, sendo ao todo quatro elementos; que na Delegacia, a depoente reconheceu, por

fotografia, o denunciado Leandro e outro acusado, porém em audiência foi capaz de reconhecer somente Leandro; que após visualizar as fotografias de fls. 32, 35 e 37, a depoente reconhece somente o corréu Leandro, na de fl. 35”. Do mesmo modo, o lesado Caio Dias Diniz Figueiredo, em juízo, reconheceu somente o denunciado Lucas como sendo um dos autores do roubo em questão, não tendo certeza se o mesmo foi o último a entrar no automóvel. Narrou que: “no dia do ocorrido, o depoente estava andando pela Rua Moreira Cesar quando um automóvel parou a seu lado e, inicialmente, dois indivíduos armados saíram do referido veículo e depois mais um elemento também desembarcou; que os indivíduos já saíram do automóvel abordando, sendo que um abordou o depoente e os outros dois abordaram a irmã e o colega do declarante; que o depoente não se recordava do elemento que o abordou, pois foi abordado pelas costas; que o declarante lembrava-se apenas do acusado Lucas, o qual foi o último a entrar no carro; que o depoente foi o primeiro a ser abordado, tendo os elementos levado sua mochila com quimono; que, de acordo com a fotografia de fls. 42, o denunciado Lucas estava de camisa branca; que na Delegacia, o depoente reconheceu um dos acusados por fotografia e não teve certeza em relação a outro denunciado, tendo dito que se lembrava um pouco; que, na Delegacia, lhe foram mostradas as fotografias de fls. 32, 35 e 37, e que reconheceu o elemento da foto à fl. 35 (corréu Leandro), sendo que não foi o mesmo denunciado que reconheceu na AIJ, e que não se recordava de ter visto o elemento de fls. 35 presente na audiência”. Por sua vez, o ofendido José Júlio César de Carvalho Silva, em sede judicial, não teve dúvidas em apontar o apelante Lucas como sendo um dos autores da subtração em questão, asseverando que: “no dia do ocorrido, o depoente estava voltando de sua atividade física com seus amigos Caio e Mariana, ocasião em que três indivíduos saíram de um automóvel e abordaram o depoente pelo lado esquerdo, sendo que dois dos elementos estavam armados; que um dos indivíduos pegou o celular do declarante, e o acusado Lucas pegou sua mochila, e,

posteriormente, o elemento que estava na direção do referido veículo mandou pegar o relógio do depoente, e, depois que um dos elementos pegou seu relógio, os agentes evadiram-se do local”. Assim, as evasivas dos recorrentes, acerca das quais não há sequer começo de prova, não devem prevalecer se confrontadas com o conjunto probatório harmônico, já destacado. Frise-se que as vítimas Mariana e José Júlio, em sede policial, reconheceram peremptoriamente o acusado Allan Ribeiro Félix com um dos autores do delito de roubo (pastas 00020 e 00028). Corroborando os depoimentos prestados pelos ofendidos, consta dos autos o depoimento do investigador Marcelo Mello Lima, que presenciou o ato de reconhecimento e ainda afirmou que as vítimas “não reconheceram o motorista pelo fato do mesmo não ter descido do carro, permanecendo ao volante em todo tempo da ação” (pasta 00053). Ademais, em juízo, os lesados confirmaram o reconhecimento realizado em sede distrital, o que, por si só, afasta a tese aventada pela douda defesa acerca fragilidade probatória. Ressalte-se, por oportuno, que as fotografias utilizadas (vide pastas 00035, 00038 e 00040) afiguram-se suficientemente nítidas, viabilizando a análise e a conseqüente formação de um convencimento razoável por parte do reconhecedor, não se podendo afirmar, com base nas fotografias referidas, que o reconhecimento foi permeado por incertezas e nebulosidades, como afirmado pela defesa. Portanto, o não reconhecimento judicial do apelante Allan não elide o valor probante das declarações dos ofendidos e do agente da lei no sentido do apontamento da autoria delitiva em desfavor do acusado, precipuamente quando tal apontamento é harmônico com o lastro probatório auferido nos autos. Por outro lado, sabe-se que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes, como acontece no caso em exame, sendo de suma relevância no deslinde da verdade real, estando apta a sustentar a condenação, ainda mais quando encontra ressonância na prova carreada.

Na hipótese, a leitura do acórdão permite inferir que a **condenação de ALLAN RIBEIRO FELIX** se baseou, a rigor, **apenas no reconhecimento fotográfico feito no inquérito, não corroborado em juízo.**

Nesse contexto, a **vítima Mariana** afirmou, em juízo, que "**reconhecia o denunciado Leandro** como sendo um dos autores do roubo em questão, **não tendo reconhecidos os demais**" (fl. 37).

O **lesado Caio**, a seu turno, "em juízo, **reconheceu somente o denunciado Lucas** como sendo um dos autores do roubo em questão" (fl. 38).

Em sentido similar, **o ofendido José** "em sede judicial, não teve dúvidas em apontar o **apelante Lucas** como sendo um dos autores da subtração em questão" (fl. 38).

Assim, em relação especificamente ao **agravado**, constou do acórdão que "**as vítimas Mariana e José Júlio, em sede policial, reconheceram peremptoriamente o acusado Allan Ribeiro Félix** com um dos autores do delito de roubo" (fl. 38).

Reitero que, conforme decidido por esta Sexta Turma por ocasião do já mencionado **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana.

No caso, como visto, **a única prova existente em desfavor do réu Allan foi o reconhecimento fotográfico realizado no inquérito, de modo que a absolvição é medida que se impõe.**

É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata de negar a validade integral do depoimento da vítima; mas sim, de negar validade à condenação baseada em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatória se não

corroborado por nenhum outro elemento dos autos.

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de “erros honestos” trazido pela psicologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de “mentira” não é a “verdade”, mas sim a “sinceridade”. Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter “certeza absoluta” do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos, bem esclarece a questão:

A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: “fazer afirmação falsa” ou “faltar com a verdade”. Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que “mentir em geral envolve dizer algo que é falso”. Não obstante, tal definição não parece precisa: alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto. A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir. Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira. O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre dois pares de antônimos: verdade e inverdade, e mentira e sinceridade. Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será

inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória. É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterà informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira). Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade). (RAMOS, Vitor Lia de Paula. Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei)

Trata-se de um erro honesto, e não de uma mentira, porque a vítima acredita piamente no que está dizendo; entretanto, muitas vezes – como demonstram as inúmeras estatísticas sobre condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados – sua percepção diverge do que realmente aconteceu.

Conforme pontua Janaína Matida, "vítimas e testemunhas podem não ter motivos para mentir, o que não afasta o perigo de erros honestos sejam por elas cometidos em razão de falsas memórias" (O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>. Acesso em: fev. 2022).

É de se obtemperar, também, que não há razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório. Não é despiciendo lembrar que, em um modelo

processual onde sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei). Afinal, “a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune” (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Um dos grandes perigos dos modelos substancialistas de direito penal – alerta o jusfilósofo peninsular – é o de que, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), se permita incontrolado subjetivismo judicial na determinação em concreto do desvio punível. Daí por que a verdade a que aspira esse modelo é a chamada "verdade substancial ou material", ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, degenera em julgamentos privados de legitimidade, ante a ausência de apoio ético no modo de ser do processo.

De lado oposto, sob a égide de um processo penal de cariz garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) –, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional. Assim, não é possível manter a condenação do acusado.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**